



Direito Comparado Brasil–EUA e Acordo de Não Persecução Penal Devido Processo e a Paridade de Armas

Brazil–U.S. Comparative Law and the Non-Prosecution Agreement: Due Process and the Principle of Equality of Arms

Luiz Felipe da Silva Lobato

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como mecanismo de política criminal consensual no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os parâmetros constitucionais do devido processo legal e da paridade de armas. Busca-se compreender de que forma o instituto vem sendo aplicado, quais são seus limites e como se harmoniza com os princípios estruturantes do processo penal democrático. A partir de uma análise comparada com o direito norte-americano, especialmente com o instituto da *plea bargain*, discute-se a compatibilidade do modelo brasileiro com o sistema acusatório e o papel das partes na negociação penal. São examinadas as tensões entre eficiência e garantismo, bem como a necessidade de assegurar a autonomia da vontade do acusado, a simetria probatória e o controle judicial efetivo da legalidade do acordo. Conclui-se que o ANPP, embora inspirado na lógica negocial do sistema americano, deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais brasileiros, garantindo a voluntariedade, transparência e proporcionalidade, sem renunciar ao núcleo essencial do devido processo legal e da igualdade de armas entre acusação e defesa.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; barganha; paridade de armas; devido processo legal; *plea bargain*; direito comparado.

Abstract: This paper aims to analyze the Non-Prosecution Agreement (Acordo de Não Persecução Penal – ANPP) as a consensual criminal justice mechanism in the Brazilian legal system, focusing on the constitutional principles of due process and equality of arms. The study seeks to understand how this instrument has been applied, its limits, and its compatibility with the democratic framework of criminal procedure. Through a comparative analysis with the U.S. legal system, particularly with the *plea bargain*, the article examines whether the Brazilian model can reconcile efficiency and fairness, maintaining the accused's autonomy, evidentiary symmetry, and effective judicial oversight. It concludes that, although inspired by the American negotiation logic, the ANPP must be interpreted according to Brazil's constitutional guarantees, ensuring voluntariness, transparency, and proportionality without undermining the essential core of due process and procedural equality.

Keywords: non-prosecution agreement; plea bargain; equality of arms; due process of law; comparative law.

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), representando uma

das mais significativas inovações no campo da justiça penal negocial. Trata-se de mecanismo que permite ao Ministério Público deixar de oferecer denúncia, mediante a confissão formal do investigado e o cumprimento de condições ajustadas, com o objetivo de evitar o processo penal e promover a efetividade da resposta estatal.

O instituto, embora de inspiração estrangeira, levanta importantes debates sobre os limites constitucionais do poder punitivo, a natureza jurídica do acordo e o alcance das garantias fundamentais do acusado. A literatura jurídica contemporânea passou a discutir a compatibilidade do ANPP com o devido processo legal, a proibição da autoincriminação, o valor jurídico da confissão e a simetria de armas entre acusação e defesa durante a negociação.

Em paralelo, o direito norte-americano há décadas utiliza a *plea bargain* como principal instrumento de solução de ações penais, responsável por mais de 90% das condenações criminais nos Estados Unidos. No entanto, a experiência americana também é marcada por críticas quanto à pressão psicológica sobre o réu, ao déficit de transparência e à ausência de equilíbrio entre as partes no processo de negociação.

Nesse contexto, o presente estudo busca examinar em que medida o modelo brasileiro de ANPP pode dialogar com o paradigma norte-americano, sem se afastar dos princípios constitucionais que estruturam o processo penal garantista, destacando-se a necessidade de resguardar a voluntariedade e a proporcionalidade das obrigações impostas e de assegurar efetiva paridade de armas.

DESENVOLVIMENTO

Natureza Jurídica e Fundamentos Constitucionais do ANPP

O ANPP configura-se como negócio jurídico processual de natureza pública, celebrado entre o Ministério Público e o investigado, com homologação judicial. Fundamenta-se na discricionariedade regrada da persecução penal e na busca pela racionalização da justiça criminal, evitando o custo e o desgaste do processo em casos de menor gravidade.

Contudo, por interferir diretamente no direito fundamental de defesa e na presunção de inocência, o acordo deve observar o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), assegurando ao acusado informação clara das consequências jurídicas, acesso a todas as provas e assistência efetiva de defesa técnica.

Como alerta Aury Lopes Jr. (2023), a adoção da justiça penal negocial exige vigilância redobrada sobre o risco de desvirtuamento das garantias processuais, pois, embora o discurso da eficiência seja sedutor, ele pode esconder formas de coerção incompatíveis com o Estado de Direito:

A justiça penal consensual representa uma ruptura paradigmática no processo penal, exigindo a máxima atenção aos limites constitucionais do devido processo. Sob o manto da eficiência

e da celeridade, pode-se instaurar um sistema de coerção disfarçada, onde o acusado, pressionado pelo temor da pena, confessa para obter uma vantagem, e o Estado se converte em negociador da verdade. É preciso compreender que a negociação não elimina o processo, apenas o transforma, e, se não houver controle, o transforma em instrumento de desigualdade (Lopes Jr., 2023).

Tal perspectiva reafirma a necessidade de que o ANPP seja interpretado à luz de um processo penal constitucional, que garanta a voluntariedade, a paridade de armas e a tutela judicial efetiva, afastando a lógica de um processo penal de resultados.

A Paridade de Armas e o Devido Processo

O princípio da paridade de armas exige equilíbrio real entre acusação e defesa, o que implica o acesso simétrico à prova, o direito à ampla defesa e a ausência de coação na confissão. No contexto do ANPP, a defesa deve ser capaz de negociar em condições de igualdade, sem pressão institucional ou ameaça de pena mais severa caso recuse o acordo.

A ausência de transparência ou a imposição de cláusulas desproporcionais violam o art. 5º, LV da Constituição, bem como o art. 8º, 2, do Pacto de San José da Costa Rica, que consagra o devido processo e a igualdade processual.

O acordo deve, portanto, ser compreendido como contrato público-penal, distinto dos negócios jurídicos civis, e sujeito a controle jurisdicional rigoroso.

O Modelo Norte-Americano e a “*plea bargain*”

Nos Estados Unidos, a *plea bargain* é a espinha dorsal do sistema penal. Trata-se de acordo entre acusação e defesa, no qual o réu se declara culpado (*guilty plea*) em troca de redução da pena ou de acusação mais leve.

Diferentemente do Brasil, onde há controle judicial obrigatório e limites legais expressos, o modelo americano é amplamente discricionário, com grande margem para negociação direta entre prosecutor e defesa. Essa estrutura gera preocupações quanto à pressão psicológica sobre o acusado e à falta de simetria entre as partes, especialmente em casos de réus pobres ou mal assistidos.

Como adverte Albert Alschuler (1975), a prática da *plea bargaining* deslocou o centro do processo penal do tribunal para a negociação, produzindo um modelo de justiça dominado pela conveniência e não pela busca da verdade:

Plea bargaining has transformed the criminal justice system into a marketplace, where the prosecutor's discretion replaces the trial's search for truth. The defendant's guilt or innocence becomes secondary to the negotiation's outcome, and justice is measured not by fairness, but by efficiency (Alschuler, 1975).

Tal crítica demonstra que o sistema negocial americano, embora funcional, suscita sérias dúvidas quanto à legitimidade democrática do processo penal e à real liberdade de escolha do acusado.

No contexto brasileiro, portanto, a adoção do ANPP deve seguir parâmetros constitucionais rígidos, evitando a reprodução de práticas que coloquem em risco o devido processo e a igualdade das partes.

O Direito Subjetivo ao Acordo e o Controle Jurisdicional

Parte da doutrina brasileira reconhece o direito subjetivo do investigado ao ANPP, quando preenchidos os requisitos legais. Assim, a recusa arbitrária do Ministério Público pode ser submetida ao controle do Poder Judiciário, em nome da legalidade e da isonomia.

Outrossim, o acusado deve poder discutir as condições do acordo, inclusive mediante recurso, sem perder o direito de celebrá-lo. Essa posição prestigia o duplo grau de jurisdição e impede que o ANPP seja instrumento de imposição unilateral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Não Persecução Penal representa um avanço na busca por uma justiça penal mais eficiente e racional, mas seu êxito depende da observância rigorosa dos princípios constitucionais que estruturam o processo penal.

A comparação com o modelo norte-americano evidencia que a eficiência não pode se sobrepor às garantias fundamentais. Enquanto a *plea bargain* tende à informalidade e à barganha coercitiva, o ANPP deve permanecer submetido ao controle judicial, à defesa técnica plena e à transparência probatória.

Portanto, o equilíbrio entre celeridade e garantismo, eficiência e justiça, constitui o verdadeiro parâmetro para legitimar a justiça penal consensual. O devido processo e a paridade de armas não são obstáculos, mas condições de validade do próprio acordo.

REFERÊNCIAS

ALSCHULER, Albert W. **Plea Bargaining and Its History**. Columbia Law Review, v. 79, n. 1, 1975.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Planalto, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GOMES, Luiz Flávio; PIERANGELI, José Henrique. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: RT, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

UNITED STATES. **Federal Rules of Criminal Procedure**. Washington, D.C.: U.S. Government Publishing Office, 2024.